

Recurso nº 38/2002

Data: 19 de Setembro de 2002

- Assunto: - Recurso penal
- Indicação das normas violadas
 - Atenuação especial
 - Menor de 18 anos

SUMÁRIO

1. Se o objecto do recurso incidir na decisão da matéria de facto, deve o recorrente indicar o vício ou vícios incorridos, nomeadamente os vícios previstos no nº 2 do citado artigo 400º, e, se versar matéria de direito, deve observar as regras previstas no artigo 402º nº 2, designadamente a indicação das normas violadas, sob pena de rejeição.
2. Não se releva automaticamente para a atenuação especial das penas o factor de ter menos de 18 anos ao momento da prática dos crimes sem se ter concluído que o mesmo diminui, de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente, ou a necessidade de punição.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 38/2002

Recorrentes: A

B

C

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou, no Inquérito nº PCI-004-01-1, os arguidos:

D, E, F, A, G, H, I, J, B, K, L, C e M, de co-autoria material e na forma consumada, pela prática de:

1. Um crime de associação secreta previsto e punido pelo artigo 1º no. 1 alínea a) e artigo 2º nos. 2 e 3 da Lei no. 6/97/M de 30 de Julho;
2. Um crime de ofensa grave à integridade física previsto e punido pelo artigo 138º alínea d) do Código Penal;
3. Um crime de detenção e uso de armas proibidas previsto e punido pelo artigo 262º no. 1 do Código Penal, e pelo artigo 1º no. A alínea f) e artigo 6º no. 1 alínea a) da Lei no. 77/99/M.

O arguido F, de autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de furto previsto e punido pelo artigo 197º no. 1 do Código Penal.

Os arguidos D, K e L, de co-autoria material e na forma consumada, da prática de um crime de ofensa simples à integridade física previsto e punido pelo artigo 137º no. 1 do Código Penal.

Notificado da acusação, o arguido H requereu a abertura de instrução.

Aberta a instrução e procedidas diligências instrutórias, foi realizado o debate instrutório. E findo este, o Mmº Juiz de instrução criminal proferiu o despacho de pronúncia, mantendo a acusação do Ministério Público.

Remetidos os autos, junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como processo comum colectivo sob nº PCC-042-01-5.

Contestaram os arguidos F e A, tendo o primeiro oferecido o merecimento dos autos.

Realizada a audiência, o Colectivo acordou em

- Absolver o 6º arguido H e o 8º arguido J dos crimes pelo que foram acusados.
- Condenar o 1º arguido D por:
 - um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), AMBOS DA Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
 - um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº1 e art. 6º, nº1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;

- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;
- um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137º do CP, na pena de nove (9) meses de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e nove (9) meses de prisão.

- Condenar o 2º arguido E por:

- um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
- um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº 1 e art. 6º, nº 1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.

- Condenar o 3º arguido F por:

- um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
- um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº1 e art. 6º, nº1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;

- um crime de furto simples p. e p. pelo art. 197º, nº1 do CP, na pena de sete (7) meses de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e sete (7) meses de prisão.

- Condenar o 4º arguido A por:

- um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº 2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
- um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº1 e art. 6º, nº1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.

- Condenar o 5º arguido G por:

- um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº 2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
- um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº1 e art. 6º, nº 1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.

- Condenar o 7º arguido I por:

- um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº 2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
- um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº 1 e art. 6º, nº 1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.

- Condenar o 9º arguido B¹ por:
 - um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº 2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
 - um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº 1 e art. 6º, nº 1, al. a) da lei 77/99/m, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
 - um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão;

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.

- Condenar o 10º arguido K por:
 - um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137º do CP, na pena de nove (9) meses de prisão;
- Condenar o 11º arguido L por:

¹ Encontra-se um mero lapso em dactilografia no Acórdão quanto à identificação deste 9º arguido, escreveu **B**, quando pretendia escrever **B** (fl. 39 do Acórdão – fl. 1685 dos autos). Rectifica-se *ex officio*.

- um crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137º do CP, na pena de nove (9) meses de prisão;
- Condenar o 12º arguido C por:
 - um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº 2, com referência ao artº 1º, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco (5) anos de prisão;
- Condenar o 13º arguido M por:
 - um crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º, nº 2, com referência ao artº 1º, nº 1, alínea a), ambos da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de cinco(5) anos de prisão;
 - um crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art. 262º, nº1 e art. 6º, nº1, al. a) da lei 77/99/M, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;
 - um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo art. 138º, a) do CP, na pena de um (1) ano de prisão.

Em cúmulo, na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão.*

- Condenar também os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 13º arguidos a pagar solidariamente ao ofendido P a quantia de MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas) a título de indemnização, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.
- Bem como condenar os 1º, 10º e 11º arguidos a pagar solidariamente ao ofendido Q a quantia de MOP\$2.000,00 (duas mil patacas) a título de indemnização, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

- Condenar ainda os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º arguidos na taxa de justiça, nas custas do processo e outras remunerações.

Logo após a leitura do acórdão, e por não conformado com a decisão, recorreram A e B, ditando para acta, e requerem o arguido B que fosse mantido em liberdade provisória.

Ouvido a Ministério Público, o Mmº Juiz - Presidente que presidiu o julgamento proferiu o despacho:

“O Tribunal apreciando o pedido quanto à situação processual do 9º arguido B, o Tribunal entende que a decisão ora proferida ainda que não transitada configura um forte juízo de probabilidade e de certeza quanto à culpabilidade do arguido e gravidade dos factos por si praticados, o que traduz, em si, uma alteração dos pressupostos até aqui existentes. Aliás, na presente situação, a lei aponta para que deva ser aplicada a prisão preventiva, - artº 29º, da Lei da Criminalidade Organizada. “Se o crime imputado for um dos previstos no artº 2º, 3º, 7º al. a) e b) do artº 1 e artº 10º nº 2 do artº 3º o Juiz deve aplicar ao arguido a prisão preventiva” e artº 193º do CPPM. Acresce que, face à pena concreta encontrada, não se afastam, de todo, os receios de fuga, razão porque se indefere ao requerido, devendo o arguido aguardar na situação de prisão preventiva. Dada a interposição de recurso por parte do 4º arguido, A, só se reforçam as razões que determinaram a situação processual em que se encontra, razão porque nada se altera.”

Os arguidos apresentaram respectivamente motivações escritas, alegando o seguinte:

A:

- “1. Se bem que o Tribunal “a quo” possa formular a sua livre convicção sobre as provas, mas verdade é que esta convicção

não pode, de maneira nenhuma, basear-se em pré-juízo e/ou em factos objectivos que nada directamente tenham a ver com o(s) arguido(s) que são acusados e julgados em determinados crime(s), caso contrário, violaria a Princípio de prova bem como o disposto sobre a proibição e a validade de prova.

2. Por outro lado, compete ao Tribunal verificar se, no caso “sub judice”, estão efectiva e seguramente preenchidos os pressupostos de imputação nos moldes do tipo legal previsto para os crimes de que o ora recorrente é acusado, nomeadamente o crime de associação secreta e o crime de detenção e uso de armas proibidas, a não ser que sofreria a vício de violação ao princípio de legalidade.
3. Finalmente, o Acórdão ignora por completo os elementos relevantes, os quais nunca foi recolhidos e/ou dados como relevantes no apuramento da verdade material, os quais deixariam uma margem de dúvida acerca dos factos que são imputados ao ora recorrente.
4. Por outras palavras, ou o Tribunal “a quo” deveria proceder, de forma mais aprofundada, ao apuramento dos factos em que se baseiam a imputação e a condenação do ora recorrente nos crimes em causa, sobretudo, nos de associação secreta e de detenção e uso de arma proibida. Assim, violando, ainda, o princípio do contraditório bem como o Princípio “in dubio pro reo”.
5. Por fim, a atenuação aplicável ao ora recorrente não cumpre os termos legais, em face de não atendimento da confissão da sua presença no local das agressões físicas; do arrependimento; da idade do mesmo à data dos factos; nem das condições

sócio-familiar conforme constam do respectivo relatório social.”

Pediu a absolvição dos crimes de Associação Criminosa, de detenção e uso de armas proibidas e a alteração da pena aplicada ao recorrente relativa ao crime de ofensa grave à integridade física.

B:

“1ª. O facto de, à data dos factos, o ora recorrente ter apenas 16 anos, inscreve-se numa das circunstâncias modificativas da moldura penal abstracta prevista na lei – alínea f) do nº. 2 do artº. 66º. do Código Penal de Macau – de aplicação automática, escapando ao poder discricionário dos Exmº.s Julgadores;

2ª. Perante tal circunstância, os crimes imputados ao ora recorrente de *associação/sociedade secreta*, de *detenção de arma proibida* e de *ofensa grave à integridade física* são passíveis de uma pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão; de uma pena abstracta de 1 mês a 5 anos e 4 meses de prisão; de uma pena de 1 mês a 6 anos e 8 meses de prisão, respectivamente;

3ª. Na determinação da medida da pena está subjacente a fixação (num primeiro momento) da medida abstracta e (num segundo momento) da medida concreta, sendo que as penas escolhidas e aplicadas ao recorrente pelo douto Tribunal recorrido teriam que partir destas últimas molduras penais abstractas;

4ª. Face ao critério do Exmº. Colectivo que optou pela aplicação do limite mínimo da moldura penal aplicável a cada um dos crimes por que veio a ser condenado o ora recorrente, julga-se que uma pena de um ano e Três meses seria justa;

5ª. Uma das fases por que deve passar a determinação da pena que deve ser aplicada ao delinquente, tendo o juiz à sua disposição mais do que uma espécie de pena, prende-se com a sua escolha, seguindo o critério que a lei lhe dá, certo sendo que o artº. 64.º do Código Penal dá preferência às penas não privativas da liberdade;

6ª. Tomando-se em consideração a pena pedida pelo ora recorrente de um ano e três meses de prisão – portanto uma pena inferior a três anos – não pode deixar o Tribunal de se pronunciar pela aplicabilidade ou não da suspensão da execução da pena, sob pena de nulidade do Ac.

7ª. A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material consistente numa *Prognose social favorável ao arguido*:

8ª. O pressuposto material da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (*prevenção geral*) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (*prevenção especial*);

9ª. O nº. 3 do artº. 66º. do C. Penal permite que a execução da pena concretamente achada no caso da atenuação especial seja suspensa nos termos do artº. 48º do mesmo diploma;

10ª. Face aos fundamentos apresentados, essa Alta Instância poderá considerar adequada ao caso concreto a pena pedida de um ano e três meses, verificando-se, assim, o pressuposto formal da suspensão da execução da pena;

11ª. O facto de ter sido beneficiado com um estatuto de liberdade provisória que lhe foi concedido pelo Mmo Juiz do J.I.C. e que foi mantido na pronúncia, fundamentadamente, permitiu que o ora recorrente, num período de dois anos e dois meses, tivesse provado que deu um novo rumo à sua vida, mantendo uma conduta irrepreensível e mantendo o seu emprego, uma actividade profissional remunerada;

12ª. Em sede de ponderação da suspensão da execução da pena de prisão, pertence ao domínio dos poderes de livre apreciação e convicção dos tribunais que conhecem matéria de facto o juízo de prognose sobre as capacidades e potencialidades do arguido em adoptar uma postura socialmente conforme, pelo que podem Vossas excelências, Senhores Juizes do TSI, conhecer esta questão, face aos elementos existentes nos autos;

13ª. No momento em que foi sentenciado, o ora recorrente encontrava-se a trabalhar, e, certamente que, tendo sido indiciado como membro de uma associação/sociedade secreta esteve sempre sob vigilância se convença que o ora recorrente não voltará a cometer outros crimes, estando assim verificado um dos fins da pena (*prevenção especial*) e uma das coordenadas por que é limitado o pressuposto material da suspensão da execução da pena (*afastamento do agente da criminalidade*);

14ª. Face à proibição da suspensão da pena aplicada a certos crimes da Lei n.º 6/97/M – prevista no seu art.º 17.º. – há que se atender à existência de um outro requisito especial para que se possa suspender a pena que venha a ser aplicada ao recorrente: uma das circunstâncias previstas no art.º 5.º da mesma lei.

15ª. Uma vez que o Exm.º Colectivo dá por provado que se desconhece a teia organizativa da associação secreta (que o ora

recorrente também desconhece) da qual se formou uma facção ou conjunto a que pertenceu o ora recorrente, facto deste se ter afastado e ter apenas aderido a ela para cometer uma só actividade ilícita (embora dela tenha resultado o concurso real de dois tipos de crimes: o de ofensa grave à integridade física e o de detenção de arma proibida) para que foi chamado, deverá ser tido como uma situação análoga à prevista no art. 5.º da referida Lei: *“esforçar-se por impedir a continuação da facção ou conjunto a que aderiu”*

16ª. Não se pode deixar de tomar em consideração o facto de ter sido o recorrente julgado como elemento de uma “facção de base”, pelo que se justifica uma maior clemência e maior benevolência não deixando de ser um jovem que foi utilizado pelos verdadeiros membros das seitas que não se coíbem de vitimizar ou usar menores para as suas actividades ilícitas;

17ª. Sendo certo que a RAEM está dotada de um sistema penitenciário que garante o respeito pela dignidade humana, foi uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, atento o seu incontroverso efeito criminógeno, especialmente quando se trata de jovens;

18ª. A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta com o fim de reparar o mal do crime, por um lado e a facilitar a readaptação social, por outro, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais do ordenamento jurídico (*prevenção geral*) e reforça o carácter pedagógico da medida (*prevenção especial*), pelo que, se fôr considerado conveniente, por Vossas Excelências, deverão ser fixadas certas obrigações (art.ºs 49.º e 50.º do Código Penal) ao

recorrente que servirão também para compensar a situação decorrente da não execução da pena de prisão.

19ª. O douto Acórdão recorrido violou as normas do artº. 66º., nº.s 1 e 2, e, conseqüentemente, o artº. 67º., ambos do Código Penal de Macau;

20ª. O Acórdão recorrido fez uma errada interpretação das normas do artº. 66º., nº.s 1 e 2, alínea f), ao considerar que estava no âmbito do poder discricionário dos Exmº.s Julgadores a aplicação da atenuação especial ali prevista e que só a existência de atenuantes ou de atenuantes de relevo poderia fazer funcionar o mecanismo da medida de atenuação especial das penas; tal norma deve, antes, ser interpretada no sentido de que existindo uma das circunstâncias enumeradas nas alíneas do nº. 2, o Tribunal terá que conceder a atenuação especial, nos termos do nº. 1, sendo um dever a que não se pode subtrair.”

Pediu, assim, que fosse dado provimento ao recurso e, em consequência, fosse aplicada uma pena de prisão inferior a três anos, considerando-se justa a de um ano e três meses, suspendendo-se a sua execução por um período de quatro anos, impondo-se certas obrigações, fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstas nos artº.s 49.º e 50.º do Código Penal.

E o arguido C, julgado à revelia, uma vez foi detido e conduzido ao EPM para cumprir a pena, recorreu também do acórdão, alegando, em síntese, o seguinte:

“1. Se bem que o tribunal “a quo” possa formular a sua livre convicção sobre as “provas” produzida, mas verdade é que

esta convicção não pode, de maneira nenhuma, basear-se em pré-juízo e/ou em factos objectivos que nada directamente tinham a ver com o(s) arguido(s) que são acusados e julgados em determinados crime(s). Caso contrário, violaria o Princípio de prova bem como o disposto sobre a proibição e a validade de prova.

2. Por outro lado, compete ainda, ao Tribunal “a quo” verificar se, no caso “sub judice”, estão efectiva e seguramente preenchidos os pressupostos de imputação (objectiva e subjectiva) nos moldes do tipo legal previsto para o crime de que o ora recorrente é acusado, designadamente, o crime de associação/sociedade secreta, a não ser que sofreria o vício de violação ao princípio de legalidade.
3. Finalmente, o Acórdão ignora por completo os elementos relevantes, os quais nunca foram recolhidos e/ou dados como relevantes no apuramento da verdade material, deixando uma margem de dúvida acerca dos factos que são imputados ao ora recorrente.
4. Por outras palavras, o Tribunal “a quo” deveria proceder, de forma mais aprofundada, ao apuramento dos factos em que se baseiam a imputação e a condenação do ora recorrente no crime em causa, Assim, violando, ainda, o Princípio do contraditório bem como o Princípio “in dubio pro reo”.
5. Por fim, a atenuação aplicável ao ora recorrente não cumpre os termos legais, em face de não atendimento da idade do mesmo à data dos factos (“Há vários anos que existe no Território uma sociedade secreta..”, o que significa que o arguido e ora recorrente à data da sua adesão à suposta

sociedade secreta, tinha menos que 16 anos!")); nem das condições sócio-familiar que se integra o ora recorrente."

Pediu absolver o ora recorrente do crime de associação criminosa, ou alterar a penas aplicada ao ora recorrente, em medida significativamente inferior e mais ajustada à sua participação, ao grau de culpa do agente, bem como às atenuantes aplicáveis ao caso sub judice em termos legais.

Dos recursos interpostos, respondeu o Ministério Público, respectivamente o seguinte:

Do recurso do A

- O acórdão recorrido não enferma de qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto nem nela se surpreendem pré-juízos ou violações de quaisquer princípios ou normas legais.
- Perante os factos abundantemente provados, ao Tribunal, aplicando o Direito, cabia - como fez - condenar o recorrente pelo cometimento dos crimes de associação/sociedade secreta, detenção de armas proibidas e ofensa grave à integridade física.
- Na decisão impugnada não se detecta o não atendimento de circunstância atenuantes provadas e que mereciam ponderação.
- Algumas, de resto, nem sequer se provaram - confissão, arrependimento - e às outras, como as condições sócio-familiares e a idade que tinha à data dos factos, o Tribunal, como consta do acórdão, deu-lhes a valoração que, em seu critério, entendeu.

Pugnou, assim, por negar o provimento ao recurso – ou até rejeitando-o, como nos parece adequado – e, por consequência, mantendo o decidido.

Do recurso do B, pugnou pela improcedência do recurso.

Do recurso do C:

1. Nas conclusões da sua motivação, o recorrente imputou à sentença recorrida a violação do princípio de prova bem como do disposto sobre a proibição e a validade de prova, do princípio de legalidade, do princípio do contraditório e do princípio “in dubio pro reo”.
2. Considerou ainda que o Acórdão recorrido “ignora por completo os elementos relevantes, os quais nunca foram recolhidos e/ou dados como relevantes no apuramento da verdade material”.
3. No entanto, ficou por aqui e nem sequer chegou a dizer, no seu entendimento, como e em que termos o tribunal “a quo” violou tais princípios e dispostos.
4. E também não indicou quais elementos relevantes que o tribunal ignorou, os quais deviam ser recolhidos para apurar a verdade material.
5. Assim sendo, a (parte da) imputação feita pelo recorrente à sentença recorrida não deixa de ser, manifestamente, seca, sem mostrar fundamentos.
6. Entendemos que o recurso não deve ser usado apenas para recorrer e manifestar a discordância da decisão. Para que o recurso possa ter sucesso, é necessário que o recorrente indique as suas razões e fundamentos.

7. Em relação à matéria de facto, o recorrente não indicou expressamente qualquer vício previsto no artº 400º nº 2 do CPPM.
8. O recorrente confundiu a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, um dos fundamentos possíveis e legalmente admissíveis para interpor o recurso, com a mera insuficiência da prova para a matéria de facto provada, que é a questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova e é insindicável.
9. Tudo o que a recorrente fez não é nada mais do que uma tentativa de contestar a convicção formada pelo tribunal “a quo”, abalando o modo como o tribunal formou a sua convicção.
10. Os factos provados não deixam nenhuma dúvida ou incerteza sobre a integração do recorrente C na associação secreta.
11. O crime de associação secreta é um crime permanente, em que a manutenção do estado ilícito está dependente da vontade do agente, podendo afirmar-se que o tipo de ilícito está constantemente a renovar-se enquanto o agente não fizer cessar o estado anti-jurídico causado.
12. E o momento de prática de tal crime pelo recorrente deve ser fixado no último momento da continuidade do estado ilícito, independentemente da data de adesão a tal associação, ou seja, pelo menos em Outubro de 1999, já que o recorrente não fez cessar, até a esse data, o estado ilícito.
13. Nascido em 9 de Fevereiro de 1982, nunca se pode afirmar que, ao praticar o crime de associação secreta, o recorrente tinha menos de 16 anos.
14. Não apuramento deveu-se à situação de revelia do próprio recorrente e não a eventual omissão do tribunal.

15. Na determinação das penas concretas, O tribunal “a quo” teve cuidado em considerar todos os elementos que devem ser tomados em conta de acordo com o disposto no artº 65º do CPM, até ao ponto de referir que “quanto às condições pessoais e económicas não foi possível apurá-las com maior profundidade”.

16. O Tribunal “a quo” não deixou de ponderar a juventude do recorrente, “mas que por si só, não basta para se usar da medida de atenuação, especial das penas”.

Pugnou por negar provimento ao recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador – Adjunto apresentou o douto parecer no sentido de rejeitar os recursos interpostos dos arguidos A e B, e negar provimento ao recurso do arguido C.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, o Tribunal *a quo* deu como assentes os seguintes factos:

Há vários anos que existe no Território uma sociedade secreta denominada “14 K”, organização formada por diversas pessoas que, de forma concertada, estruturada e articulada desenvolvem as suas actividades destinadas à prática de crimes.

Tal sociedade possui um modelo organizacional que se desenvolve e se estrutura à volta de um líder ou líderes.

Neste Território, a referida sociedade secreta é constituída por “facções”, “grupos” e “subgrupos”, com uma estrutura hierárquica complexa que se inicia nos “soldados / cavalos”, passa pelos “soldados principais”, depois pelos membros de direcção (líder da 2.a linha,

soldado principal dos operacionais), terminando no “chefe” ou líder da 1.a linha..

Tal cadeia hierárquica não é rígida, podendo um “soldado principal” estar subordinado a um membro de direcção, ao mesmo tempo que é “chefe” de “soldados/cavalos”;

Desde data não apurada, mas anteriormente a Outubro de 1999, os arguidos D, E, F, A, G, I, B, C, M, e os arguidos K, L, Que na altura eram ainda menores, e os menores R, S, T, U, V, W, Y, Z e outros indivíduos não identificados, foram convidados para integrar na tal associação, tendo cada um deles ou conjuntamente soldados principais.

Os arguidos e os menores acima referidos, e outros indivíduos não identificados, estavam entre si agrupados, livre e consciente, de comum acordo para a concretização de um plano, que foi idealizado por uns e aceite pelos restantes, todos agindo de forma concertada para a concretização de tal projecto, de forma articulada, estruturada no tempo.

Os arguidos e os menores acima referidos, e os indivíduos não identificados de idade entre 14 e 19 anos eram membros duma facção da associação secreta “14 K”, assumindo como chefes ou “soldados/cavalos” duma facção.

De acordo com as “ordens do chefe”, eles como “soldados” das facções a que pertenciam, praticavam condutas contra a vida e a integridade física dos outros, e violavam s leis do território de Macau.

E eliminavam a força de outras sociedades secretas, ou praticavam actos de retaliação contra as organizações a que as referidas sociedades secretas pertenciam.

As pessoas acima referidas utilizavam violência como meio para atingir os seus objectivos.

Em data ainda não apurada de 1999, o arguido C pensa que ele próprio foi agredido por 3 a 5 elementos da associação “XX”

Para retaliação o arguido D, K (ainda menor na altura dos factos), e o menor Y fizeram reunir no dia 8 de Outubro de 1999 no “XX”, no total, cerca de 20 pessoas, incluindo D, E, F, A, G, I, B, M, e os arguidos K, L, que na altura eram ainda menores, e os menores, S, T, U, Y, Z, para além de outros não apurados.

Para tal, compraram ainda 3 facas, cujas lâminas ultrapassavam 10 cm.

Nesse dia os acima referidos arguidos, os acima menores referidos e outros no total de cerca de 20 pessoas reuniram-se no local supramencionado e dirigiram-se em conjunto ao centro de máquinas electrónicas “XX”, sito perto do Templo “Kun Iam” para exercerem o plano de retaliação.

Cerca das 19H00 do mesmo dia, esses mesmos indivíduos entraram no tal centro de máquinas electrónicas e começaram a atacar a socos e pontapés todos as pessoas que estavam a divertir respectivamente no rés do chão e cave do dito estabelecimento. Chegaram até ao ponto de agredir as pessoas com as cadeiras plásticas que ali se encontravam.

Os arguidos M, E e K ainda menor na altura dos factos atacaram com faca os indivíduos que se estavam a divertir na cave do referido estabelecimento.

Desta agressão, os supracitados arguidos e outros, causaram ao ofendido deste processo, P, que se estava a divertir na cave, os ferimentos descritos respectivamente a fls. 89,92,97 e 134 dos autos.

Tais ferimentos causaram perigo de morte ao ofendido, e foram causa directa e determinante de 70 dias de incapacidade de trabalho

(vide o relatório médico constante a fls.161 dos autos). Para todos os efeitos, dá-se aqui como reproduzido esse relatório médico.

Os arguidos D, E, F, A, G, I, B, M, e os arguidos K, L, que na altura eram ainda menores, e os menores S, T, U, Y, Z e outros não apurados, previamente concertados e realizaram em conjunto o supracitado plano.

Para concretizarem o plano, detiveram e utilizaram 3 facas como instrumentos de ataque, e uma das facas deixadas no local tinha a lâmina de 15,50 cm (vide o auto de exame de apreensão constante a fls. 106 dos autos). Eles tinham perfeito conhecimento da natureza e características dessas armas.

Agiram livre, consciente e deliberadamente, com intenção de ofender gravemente a integridade física do ofendido P.

Os arguidos D, E, F, A, G, I, B, C, M e o K e L ainda menores na altura dos factos, e os menores S, T, U, Y, Z, e em conjunto com outros desconhecidos se agruparam e todos à excepção do C Praticaram os factos relativos à agressão de que vêm acusados. Para isso, todos agiam consensualmente, compartilhando tarefas e praticando os respectivos factos em nome de todos desde o início até ao fim, à excepção do C relativamente à agressão descrita.

Na realidade, aqueles arguidos em conjunto e outros elementos da associação criminosa "14 K" dedicavam-se a actividade ilícita em prol do nome e interesses do grupo, sabiam, concordavam e aceitavam as consequências que podiam surgir.

Os acima referidos arguidos previamente concertados entre si sabiam perfeitamente do objectivo ilícito da sua actuação conjunta.

No dia 27 de Janeiro de 2000, cerca das 10H40, o arguido E e o menor R solicitaram ao empregado da agência de telecomunicações

“XX”, AA para lhes exhibir o telemóvel da marca “Panasonic”, model GD90, com valor calculado em MOP\$2.400.

O empregado AA colocou o referido telemóvel à frente deles.

O arguido F e R depois de receberem o aludido telemóvel, repentinamente e sem proferir palavras, apoderaram-se do mesmo e correram para fora da loja.

O arguido F agiu livre, voluntária e conscientemente, e de mútuo acordo e em conjugação de esforços com o menor R apoderaram-se do telemóvel de outrem com intenção de o integrar na sua esfera patrimonial.

Além disso, no dia 12 di Maio de 2000, cerca das 13 horas, os arguidos D, K e L conjuntamente com o menor R e um outro indivíduo encontraram-se com o ofendido Q no salão de bilhar “XX”, sito na Rua XX.

Os referidos indivíduos alegando que tinham um assunto a discutir, pediram ao ofendido Q para se sentar com eles para conversar.

Quando o ofendido Q recusou-se a sentar para falar sobre o assunto, os arguidos D, K e L e o menor S e o outro indivíduo, a fim de se vingar, de imediato, utilizaram um taco(s) de bilhar que estava(m) dentro do salão de bilhar para agredi-lo.

Devido à agressão, o ofendido Q ficou com ferimentos no corpo, que directa e necessariamente fizeram com que ficasse incapaz de trabalhar por um período de 15 dias (cfr. relatório médico a fls. 34 do processo no. 3743/2000, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

O ofendido P teve gastos com os tratamentos no montante de MOP 17.000,00.

O fendido Q teve gastos de cerca de MOP 1000,00 com os tratamentos.

Os arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido, D, era empregado numa loja de fitas, auferindo cerca de MOP 3500,00. Vivia com os pais. Confessou a agressão na Casa de bilhares.

O 2º não prestou declarações em audiência.

O 3º, F, confessou o furto. Vive com os pais a quem ajudava na venda numa tendinha.

O 4º arguido estava desempregado e vive com a mãe.

O 5º arguido, G, vive com os pais e ajuda a mãe a fazer carimbos..

O 6º arguido, dá explicações e vive com os pais.

O 7º, I, é técnico de ar condicionado e promotor de vendas, auferindo cerca de MOP 5500,00 por mês.

O 8º arguido não prestou declarações em audiência.

O 9º arguido, B, é assistente de cabeleireiro, auferindo cerca de MOP 5000,00 por mês e vive com o irmão e com a mãe.

O 10º arguido confessou parcialmente os factos, as agressões, e vivia com uns amigos.

O 11º arguido, L, é corretor de seguros e Disco Jockey, auferindo cerca de MOP 4500,00 por mês. Vive com a mãe e irmã mais velha.

Nada consta em desabono dos arguidos dos CRCs juntos aos autos.

Não se provou que:

Desde data não apurada, mas anteriormente a Outubro de 1999, os arguidos H, J e os menores AB, AC, AD e AE foram convidados para integrar na tal associação, tendo cada um deles ou conjuntamente soldados principais.

Para retaliação o arguido D, K (ainda menor na altura dos factos), e o minor Y fizeram reunir no dia 8 de Outubro de 1999 no "XX" no total cerca de 20 pessoas, incluindo H, J e C e os monores R, V e W.

Depositaram as facas com antecedência no retrete para homens do "XX",

E logo que se apoderam das referidas 3 facas se dividiram em 2 grupos : um grupo era comandado pelos arguidos E e M; e outro grupo era comandado pelos menores K e L.

Eles entendiam que os indivíduos do grupo de "XX" que tinham agredido no C eram os "seguranças" do tal centro de máquinas electrónicas.

Cerca das 19H00 do mesmo dia, os 2 grupos entraram no tal centro de máquinas electrónicas.

Os arguidos H, J e os menores AB, AC, AD, AE, R, V e W previamente concertados e realizaram em conjunto o supracitado plano.

Os arguidos H, J e os menores AB, AC, AD, AE, R, V e W em conjunto com outros desconhecidos agruparam-se e que eles e ainda o C praticaram os factos relativos à agressão de que vêm acusados. Para isso, tenham eles agido consensualmente, compartilhando tarefas e praticando os respectivos factos em nome de todos desde o início até ao fim, à excepção do C relativamente participação na referida associação.

Na realidade, aqueles arguidos em conjunto com as pequenas facções e outros elementos da associação criminosa "14 K" dedicavam-se a actividade ilícita.

Além disso, no dia 12 de Maio de 2000, no salão de bilhar "XX", sito na Rua XX, o outro indivíduo que acompanhava os arguidos D, K e L conjuntamente com o menor R era indivíduo de nome "XX".

Nenhum outro facto ficou por provar.

Na indicação das provas que servem para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que:

"A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos de fls. 34 do apenso 3734/2000, 49 a 55, 89, 92, 97, 106, 134, 161, 859 a 872, 1526 a 1569, na apreciação crítica e cruzamento das declarações dos arguidos com os restantes depoimentos e demais elementos colhidos em audiência, em particular, a partir das leituras das declaração anteriormente prestadas pelos arguidos e com as quais foram confrontados em audiência. Aliás alguns dos arguidos mesmo em audiência, referiram quem esteve no local da agressão e como os factos ocorreram, em particular o 10º arguido, o primeiro a ser ouvido em julgamento e que começou por descrever com pormenor como os factos ocorreram.

O Tribunal louvou-se ainda na apreciação particular e global dos depoimentos produzidos e assim no depoimento dos ofendidos P e Q, das testemunhas que também estiveram no local e que, porque inimputáveis em função da idade não respondem nestes autos, tendo sido confrontados alguns deles com os seus depoimentos anteriores como da acta consta.

Ainda nos depoimentos das restantes testemunhas da acusação, tendo relatado as diligências a que procederam e as suas percepções colhidas durante a investigação e em particular no depoimento de Porfírio de Sousa que se referiu entre outros aspectos ao funcionamento e organização de uma seita e da referida nos autos em

particular, explicando as razões que levam a concluir que se estava em presença de uma associação secreta.

O Tribunal não deixou de relevar o depoimento das testemunhas de defesa ouvidas em audiência que, no essencial, abonaram a favor da personalidade dos arguidos por quem foram oferecidas.

Como é evidente o Tribunal não deixou de se louvar nos factos públicos e notórios, estribando-se até no conhecimento de várias decisões já Transitadas, quanto à existência, funcionamento e actividades desenvolvidas pelas seitas, em particular, a submetida a juízo.”

Conhecendo:

Há três recursos que foram respectivamente interpostos pelos arguidos A, B e C. Como os arguidos A e C levantaram as mesmas questões, diferentes das do arguido B, é de apreciar as questões em duas partes.

1. Os recursos dos arguidos A e C

Antes de demais, cumpre-se salientar o seguinte:

Depois da realização do julgamento em audiência, analisando os autos e reponderando as motivações dos respectivos recursos, afigura-se-nos os mesmos não podem ser procedentes.

Os recorrentes insurgiram-se contra a decisão condenatória relativamente aos respectivos crimes condenados (*tendo o arguido C sido condenado apenas pelo crime de associação criminosa*), concluindo pela violação dos princípios, tais como os de prova, do disposto sobre a

proibição e a validade de prova, de legalidade, do contraditório e de *in dubio pro reo*; e, na conclusão, impugnaram ainda a medida de pena, sem terem, porém, quer nas suas respectivas conclusões quer nas motivações, citado nenhum artigo quer da lei adjectivo quer da lei substantivo para fundamentar os seus recursos.

Como se sabe, “os recursos são configurados como remédios jurídicos e não como meios de perfeccionismo jurisprudencial, o que significa que têm de ser indicados expressamente os vícios da decisão recorrida que se traduzem em *error in procedendo* (violação de normas de direito processual) ou em *error in iudicando* (violação de normas de direito substantivo).”²

Por outra palavra, se o objecto do recurso incidir na decisão da matéria de facto, deve o recorrente indicar o vício ou vícios incorridos, nomeadamente os vícios previstos no n.º 2 do citado artigo 400.º, e, se versar matéria de direito, deve observar as regras previstas no artigo 402.º n.º 2, designadamente a indicação das normas violadas, sob pena de rejeição.

Neste sentido, já tomamos decisão pacífica, entre outros, no Acórdão de 16 de Outubro de 2001 do processo n.º 71/2001.

Por outro lado, caso entenda que os citados princípios violados podem servir como argumento de observância das regras do artigo 402.º n.º 2 do Código de Processo Penal, os seus fundamentos também não podem ser procedentes, porque os recorrentes não exprimiram em que termos o Acórdão recorrido violou tais princípios.

De facto, os recorrentes limitaram, nas suas respectivas conclusões, a falar abstractamente da violação dos princípios, sem terem focalizado ou concretizado em que parte da decisão é que se verificou a

² Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, 1997, p. 819.

violação dos respectivos princípios. Por exemplo, imputaram ao Acórdão pela violação do princípio da prova, ou disposto sobre proibição da prova, mas não concretizaram quais foram as provas viciadas. Não pode o Tribunal, por isso, adivinhar ou ficcionar as questões que se colocaram sobre a decisão recorrida.

E sempre na hipótese de que este Tribunal procede uma verificação oficiosa da decisão da matéria de facto, dúvida não há inexistir qualquer dos vícios previstos no referido artigo 400º n.º 2 do Código de Processo Penal.

Se bem que os recorrentes levantassem a questão de (in)suficiência da prova, isto não contenderia com o vício de insuficiência da matéria de facto provada, pois a prova está sujeita à livre apreciação do Tribunal nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.

E dos factos dados por provados e os dados por não provados, bem assim da fundamentação da decisão, e conjugando entre si, não se vê qualquer indício da existência do erro na apreciação da prova e contradição da fundamentação da decisão de matéria de facto.

O que é mais importante é que dos autos consta matéria de facto provada suficiente para o enquadramento jurídico assumido, sem deixando qualquer lacuna na matéria de facto provada e o Tribunal *a quo* fez correcta qualificação dos factos dados por provados.

Assim sendo, e não merecendo censura as penas aplicadas, aos mesmos recursos deve-se negar provimento, (no entanto, não iria este Tribunal rejeitar os recursos por os ter julgado em audiência).

2. Recurso do arguido B

O recorrente B levantou duas questões de direito, uma é a de atenuação especial, e outra da suspensão de execução da pena de prisão.

Porém a segunda questão só seria apreciada em caso de procedência da primeira, pois o recorrente foi condenado na pena única e global de 5 anos e 6 meses de prisão, e, improcedendo a primeira, ficou não satisfeito o requisito formal da aplicação da suspensão de execução de pena de prisão, nos termos do artigo 48º do Código Penal.

Assim vejamos a questão de atenuação especial.

O recorrente pretendeu “ver baixada para um ano e três meses de prisão, tendo-se em vista a correcção do procedimento ou das operações de determinação; o conhecimento por ... (Tribunal de recurso) e a sua correcta aplicação dos princípios gerais de determinação, suprimindo a falta de indicação de um factor relevante para a aquela – o facto do ora recorrente ter menos de 18 anos ao tempo do cometimento dos crimes por que veio a ser condenado”.

Entendeu que tal factor é da aplicação automática, escapando ao poder discricionário dos julgadores.

Particularmente, pediu que o condenasse na pena de um ano de prisão pelo crime de associação/sociedade secreta, na pena de três meses de prisão pelo crime de detenção de armas proibidas e na pena de prisão de seis meses pelo crime de ofensa grave à integridade física, e em cúmulo, na pena única de um ano e três meses de prisão.

Como resultou dos autos, o recorrente nasceu em 11 de Setembro de 1983, e foi constituído como arguido em 18 de Agosto de 2000, momento em que o mesmo arguido não tinha efectivamente 18 anos de idade.

Assim vejamos se tal factor, por si só ou conjugando com outras circunstâncias, pode lançar mão à atenuação especial nos termos do artigo 66º do Código Penal.

Diz o artigo 66º do Código Penal:

“1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) ...

...

f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo.”

Salvo devido respeito, não podemos deixar de discordar com o fundamento do recorrente quanto à aplicação automática das circunstâncias elencadas no artigo 66º nº 2 do Código Penal. Conforme o disposto no nº 1 do citado artigo 66º do Código Penal, as circunstâncias exemplificadas no seu nº 2 só são relevantes para a atenuação especial das penas, quando se tem concluído que a(s) mesma(s) diminui(em), de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente, ou a necessidade de punição.

Nos recentes Acórdãos deste TSI de 12 de Setembro de 2002, tirados nos processos nºs 82/2002 e 97/2002, decidiram-se no mesmo sentido.

In casu, o Tribunal *a quo*, nesta parte, considerou que, “(a)s penas serão adaptadas à culpabilidade de cada um dos arguidos, não deixando de se ponderar a sua juventude, mas que por si só e vista a ausência de atenuantes ou atenuantes de relevo, por si só, não basta para se usar da

medida de atenuação especial das penas”. Quer isto dizer, o Colectivo tinha ponderado o factor de ser menor de 18 anos de idade ao momento de prática dos crimes, e concluiu que tal circunstância não diminui a culpa do recorrente.

Como ensina o Prof. Figueiredo Dias, “... verificados os pressupostos respectivos, nomeadamente o pressuposto material da diminuição acentuada da culpa ou das exigências da prevenção, a concessão da atenuação especial é um dever ou uma obrigação – é uma autêntica consequência jurídica – a que o Tribunal não pode furtar-se, mas que cabe antes na sua discricionariedade vinculada; o uso do termo pode terá ficado só porventura a dever-se ao desejo de evidenciar que nenhuma situação e nenhum factor possuem, por si mesmo, efeito atenuante especial, mas sempre e só depois de conexionados com o referido pressuposto material”.³

O que é certo é que, dos autos não se vê resultado outras circunstâncias atenuantes, nomeadamente elementos comprovativos da sua confissão dos factos, do seu arrependimento, a gravidade dos crimes em causa, nomeadamente o crime de associação criminosa, e, conjugando o factor de menor de 18 anos com todos os outros elementos constantes dos autos, para nós, também não se afigura tal factor diminuir, de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente e a necessidade de punição.

O Tribunal *a quo* ponderou correctamente a circunstância em causa, na determinação da pena, decisão essa que não merece qualquer censura.

É de improceder o recurso nesta parte, prejudicada fica a apreciação da restante questão levantada pelo ora recorrente.

³ *In* Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime, 1993, p. 308.

3. Rectificação oficiosa

Finalmente, reparámos que no Acórdão ora recorrido se averiguou dois lapsos ou erros na decisão condenatória do crime de ofensa grave à integridade física:

3.1. Na parte da fundamentação, o Acórdão fez enquadramento dos factos no disposto do artigo 138º al. d) do Código Penal, que se nos afigura correcto. Porém, na parte decisória, o Acórdão errou-se no escrito da referida alínea do mesmo artigo, em vez da al. d) pôs al. a).

Entende-se por ser lapso material, sem alteração essencial da decisão, rectifica-se *ex officio* o seguinte:

O crime de ofensa grave à integridade física pelo qual os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 13º arguidos foram condenados, devia ser p. e p. pelo artigo 138º **al. d)**, e não al. a), do Código Penal.

3.2. Conforme o disposto no citado artigo 138º, a moldura penal é de 2 a 10 anos de prisão, porém foram todos os arguidos, com a excepção dos 6º, 8º, 12º, 10º e 11º arguidos, condenados por este crime na pena de um ano de prisão, sem ter operado o regime de atenuação especial da pena.

No entanto, face ao princípio de *reformacio in pejus*, não é de alterar, quer a pena parcelar quer a unitária aplicadas aos arguidos envolvidos.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos A, B e C, mantendo-se a decisão recorrida, porém, com a rectificação acima consignada.

Custas pelos recorrentes, fixando a taxa de justiça, cada recorrente, em 5 UC's.

Atribui ao Ilustre Defensor oficioso nomeado para o recorrente C uma remuneração de MOP\$1500,00.

Macau, RAE, aos 19 de Setembro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) - José Maria Dias Azedo - Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Recurso nº 38/2002

Declaração de voto

Votei o Acórdão antecedente à exceção do 3.2., no que diz respeito à fundamentação de não alteração da pena aplicada aos arguidos pela prática de um crime de ofensa grave de integridade física.

Entendo que o Tribunal de recurso não pode alterar a pena por não se tratar de uma questão de conhecimento oficioso, e não por força do princípio de proibição de *reformatio in pejus* como entende o Acórdão antecedente.

R.A.E.M., 19SET2002
LAI KIN HONG